



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

RS: 61
PROC: 358/91
20

LEI Nº 196, DE 17 DE JUNHO DE 1992.

(Dispõe sobre condições para o desmembramento do Município de Caraguatatuba, criação, organização e supressão dos seus distritos)

AUTORIA DO VEREADOR ALMIR JOSÉ ALVES

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 1º - O desmembramento do Município de Caraguatatuba, para aneção a outro ou a formação de outro Município, será precedido de consulta plebiscitária.

§ 1º - O processo de desmembramento terá início mediante representação assinada por no mínimo 50% mais 01 (cinquenta por cento mais um) dos eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral, e encaminhada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraguatatuba.

§ 2º - O desmembramento do Município ou qualquer outra alteração territorial só poderão ser feitas de 05 em 05 anos.

§ 3º - A consulta plebiscitária, realizada com a participação do colégio eleitoral do Município, será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

§ 4º - A solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder à realização do plebiscito será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, após sua aprovação pelo Plenário.

Artigo 2º - Previamente ao plebiscito mencionado no artigo anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

52
PROB: 358/21

são condições indispensáveis e cumulativas para o desmembramento do Município ou a criação de Distritos:

- I - possuir o Município Colégio Eleitoral composto de no mínimo 50.000 eleitores;
- II - contar a área a ser desmembrada com os seguintes melhoramentos públicos:
 - a) escola com mais de 5.000 alunos matriculados;
 - b) posto de atendimento médico;
 - c) creche para mais de 100 crianças;
 - d) linha regular de transporte coletivo;
 - e) um telefone público;
 - f) um ponto de táxi com mais de 05 carros.
- III - apresentar solução de continuidade de 03 Km. (três quilômetros) no mínimo, entre o perímetro urbano definido pela Prefeitura Municipal e a parte a desmembrar;
- IV - preservar a continuidade e a Unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvido o órgão competente da municipalidade.

Artigo 3º - A lei de desmembramento do Município mencionará:

- a) suas divisas;
- b) a Comarca a que fica ou passa a pertencer;
- c) o ano de sua instalação.

§ 1º - O nome de outro Município ou de Distrito resultantes desta lei não poderá repetir outro já existente no País, bem como designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 2º - As novas divisas serão definidas pelos órgãos competentes do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado e técnicos da Prefeitura Municipal de origem, preferencialmente acompanhando acidentes naturais ou seguindo suas linhas geodésicas entre pontos bem identificados, não podendo, ainda, interromper a continuidade territorial do Município de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

FLS: 53
PROC: 358/91
70

§ 3º - Para aproveitar os acidentes naturais deslocar-se-á a linha divisória até 200m (duzentos metros) entre o Município e a parte desmembrada, desde que não inviabilize o desmembramento.

§ 4º - Havendo mais de 1.000 (mil) moradores na parte desmembrada, haverá consulta plebiscitária para acolher o novo nome.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Artigo 4º - A instalação da parte desmembrada em outro Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 5º - Até sua instalação, o território desmembrado para constituir novo município continuará sendo administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo Único - No caso de município criado com o desmembramento territorial juntamente com outro município vizinho, sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Artigo 6º - Até que tenha legislação própria, vigorará na parte desmembrada a legislação do Município original até a data da sua instalação.

Artigo 7º - Enquanto não for instalado o governo da parte desmembrada, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes do Município original.

Parágrafo Único - Após a instalação do governo da parte desmembrada, no prazo de 15 (quinze) dias o Município de origem



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

FLS: 54
PROC: 358/91

enviarã àquela os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentados.

Artigo 8º - Instalado novo Município, o seu Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, enviarã à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei do Quadro de Pessoal.

Artigo 9º - Os bens públicos municipais situados no território desmembrado serão integrados à propriedade do novo Município ou Distrito na data da sua instalação.

Parágrafo Único - Os bens referidos neste artigo, constituindo parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios envolvidos, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum, servindo, apenas, ao novo município e a ele continuarão a pertencer.

Artigo 10 - O novo município indenizarã o Município de Caraguatatuba da quota parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras ou serviços que tenham beneficiado o território envolvido.

§ 1º - A quota-parte será calculada pela média obtida nos 03 (três) últimos exercícios da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em comparação com a do Município original.

§ 2º - O cálculo da indenização deverá estar concluído dentro de 06 (seis) meses da instalação, indicando cada Prefeito um perito.

Artigo 11 - Instalado novo município, caberã à sua Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses, votar sua Lei Orgânica, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

FLS: 55
PROC: 358/91

na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

SÊÇÃO III

DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 12 - A fusão ou incorporação do Município de Caraguatatuba, bem como o desmembramento da parte deste a outro, far-se-ão por lei estadual, precedida de lei municipal e consulta plebiscitária.

SEÇÃO IV

DOS DISTRITOS

DA CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO

Artigo 13 - A criação e supressão de Distritos e suas alterações territoriais far-se-ão a cada 05 anos, através de lei municipal e garantida a participação popular.

Artigo 14 - A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente Órgão Técnico do Estado, Instituto Geográfico e Cartográfico e pelos órgãos competentes e técnicos da Prefeitura Municipal de origem, o qual se altera, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando-se em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - As áreas territoriais atualmente denominadas subdistritos



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

RS: 56
PROC: 358/91

ficam equiparadas a Distritos, para os fins desta lei.

Artigo 2º - Fica assegurada, para os fins do disposto nesta lei, e pelo prazo de 05 (cinco) anos, a delimitação do Distrito, existente à data da promulgação da Constituição Federal, a não ser que a alteração tenha ocorrido para aumento da área territorial.

Artigo 3º - As renovações ainda não efetuadas das representações com vista ao desmembramento do Município de Caraguatatuba poderão ser formadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA, 17 DE JUNHO DE 1992.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Presidente

Registrado e Publicado
Em 17 / 06 / 92
ML
MARIA LUCIA RIBEIRO SILVA
ASSES. TEC. LEG.